



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0010199-14.2024.8.26.0496**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO OLIVEIRA DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de FABIO OLIVEIRA DOS REIS, a fim de absolver o sentenciado da falta disciplinar em tese cometida em 28 de março de 2024, afastando-se os efeitos dela decorrentes. V.U.**

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016. **Sustentou oralmente o Ilmo. Adv. Dr. André Luis Garcia.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 20 de março de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 36793

Agravo de Execução Penal Nº 0010199-14.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Fabio Oliveira dos Reis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Falta grave – Prática de conduta passível de enquadramento como indisciplina – Conjunto probatório insuficiente – Entendimento
Inexistindo qualquer prova de que o reeducando tenha efetivamente feito uso de computador para navegar em páginas de sites de internet desprovidos de relação com o curso por ele frequentado e cujo acesso lhe seria restrito, descabe cogitar-se de incidência em qualquer tipo de falta por prática de ato de indisciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por FABIO OLIVEIRA DOS REIS contra a r. decisão de fls. 46/50, do MM. Juiz José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ - que, nos autos da execução n. 0003850-68.2019.8.26.0496, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, determinou a regressão de regime, declarou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante requer absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta para aquela de natureza leve.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 59), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

Ciente da juntada da petição de fls. 76, na qual a i.

Defesa manifestou que se opõe à realização do julgamento virtual da apelação, uma vez que pretende realizar sustentação oral.

É o Relatório.

O presente agravo merece prosperar.

Segundo consta, no dia dos fatos, os agentes penitenciários acompanhavam os reeducandos na Escola da Ala II, quando teriam observado o ora agravante visualizando páginas da *web* não compatíveis aquelas usadas em seu curso, razão pela qual, foi elaborada a comunicação do evento.

O sentenciado, na oportunidade em que ouvido, negou a prática da falta grave, sustentando que trabalhava como monitor do ensino regular na Ala II, sendo que, na data dos fatos, estava digitando um texto do resumo do Clube da Leitura e, após conferir o trabalho, teria iniciado o fechamento de pastas do arquivo da escola, quando o agente penitenciário o indagou se estava acessando páginas na *internet*. Ele teria respondido negativamente, esclarecendo, ainda, que os computadores possuem senhas de acesso às páginas restritas, à quais apenas funcionários e professores têm a permissão (fls. 24/25).

As declarações dos agentes penitenciários, por sua vez, são bastante superficiais e não tiveram o condão de comprovar o acesso do sentenciado à *internet*.

Conquanto José Antônio tenha declarado ter flagrado o condenado visualizando páginas da *internet*, que teriam sido fechadas tão logo se aproximou dele, fato é que a testemunha não teria conseguido esclarecer quais páginas o ora agravante teria acessado naquele momento. José Antônio disse, ainda, que tal fato foi passado para o “Centro de Segurança e Disciplina”, sendo que os

técnicos teriam constatado a existência de acesso indevido a páginas da *internet*; referido setor técnico, todavia, tampouco trouxe aos autos qualquer relatório ou outro documento que comprovasse a alegada conduta indevida por parte do acusado (fls. 25/26).

O funcionário reconheceu que o acesso aos computadores é provido de senha, ficando seu uso pelos alunos condicionado à liberação pelo funcionário que os estiver acompanhando. Ele mencionou que Fabio teria, assim, usado o computador na ausência de outras pessoas, mas admitiu que a referida senha de acesso ao computador não permite consulta irrestrita às páginas da *web*, mas somente, àquelas afetas ao curso ministrado aos reeducandos, tais como *Teams*, *YouTube* e *Skype*.

No mesmo sentido, as declarações da agente penitenciária, Sandra. Ela confirmou que a verificação da conduta do agravante teria sido feita pela segurança e pelo técnico de informática, mas que não tomou conhecimento quanto aos *sites* que ele teria acessado. Sandra observou, ainda, que a senha de acesso aos computadores restringe o acesso a *sites*, sendo liberados tão somente aqueles relacionados aos cursos (*Teams*, *Youtube* e *Skype*), não sendo possível o acesso às redes sociais (*Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp* – fls. 27)

É bem verdade, assim, que o condenado dispunha, na qualidade de monitor, acesso facilitado aos computadores. Não se pode afirmar, todavia, que ele tenha acessado *sites* não autorizados, uma vez que, os agentes penitenciários sequer souberam informar quais páginas indevidas ele teria visualizado; inexistente, tampouco, qualquer documento ou informação do setor de Segurança, ou daquele de Informática, relacionando os supostos acessos irregulares por parte do acusado.

Curiosamente os agentes penitenciários sequer procuraram tomar conhecimento junto ao setor quais teriam sido as páginas indevidamente visitadas. Não se pode, tampouco, deixar de levar em consideração terem eles ratificado ser necessária a inserção de senha, que é exclusiva de funcionários e professores, para que alguém consiga acessar páginas da *web* não relacionadas aos cursos.

Por fim, observa-se que uma simples pesquisa no histórico de navegação do computador seria suficiente para comprovar o indevido acesso do condenado, mas, tal providência também não foi adotada.

Diante do explanado, a fragilidade probatória conduz à necessária absolvição do agravante quanto à falta a ele imputada em 28 de março de 2024.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de FABIO OLIVEIRA DOS REIS, a fim de absolver o sentenciado da falta disciplinar em tese cometida em 28 de março de 2024, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
RELATOR